



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.322, DE 2020

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera a Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, para acrescentar o art. 1-A e seus §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1119/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, para acrescentar o art. 1-A e seus §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1o A Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Art. 1º-A Excepcionalmente, somente enquanto vigorar o Decreto Legislativo no 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, gerado pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença COVID- 19, combinado com decretos regionais que determinem a substituição das aulas presenciais pelas remotas, os estabelecimentos de ensino da educação básica (infantil, fundamental e médio) e da superior, na modalidade de contratação presencial, para fins de modificação do contrato, prevista no art. 6o, inciso V, da lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão observar o seguinte.

§ 1º Independente da revisão da planilha de custo do ano letivo ou semestre anterior que deu ensejo ao valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, fica assegurado ao contratante do serviço educacional o desconto mínimo em 15% (quinze por cento) com os estabelecimentos de ensino.

§ 2º Com base na revisão da planilha de custos, nos termos do art. 1o desta lei, que motivou o valor da semestralidade ou da anualidade para o vigente exercício de 2019, o estabelecimento de ensino deverá demonstrar o que, justificada e necessariamente, deixou de despender financeiramente e o que se acresceu de despesa pela implantação das aulas remotas.

§ 3º Na hipótese de registrar-se, após esse levantamento, que há margem para que o desconto seja acima do previsto no § 1º, ao contratante fica assegurado beneficiar-se desta revisão até o limite obtido com a economia que fez o estabelecimento de ensino.

4º Não se excluem do direito a esta compensação os bolsistas que arcaram com 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor da semestralidade ou anualidade escolar.



§ 5º Os descontos retroagem à data em que as aulas presenciais foram substituídas pelas remotas e operam-se até que aquelas sejam retomadas, sem devolução em dobro do valor pago a mais. Faculta-se aos estabelecimentos de ensino dispor de desconto diverso e maior do que o previsto nesta lei.

§ 6º Apenas decreto regional que determine a suspensão das aulas presenciais, estritamente em razão da novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19, enseja ao contratante o direito aos descontos previstos nesta lei com os estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que estamos enfrentando uma situação excepcionalíssima causada pela pandemia do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. A consequência disso é que a saúde pública e, por consequência, a economia do Brasil foram severamente afetadas.

Diante disso, foram unanimes as declarações e manifestações públicas das autoridades sanitárias para alertarem para o risco de crescimento exponencial da COVID-19, pugnando, portanto, a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Em função disso, o Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo no 6, de 2020, em atendimento à solicitação da Presidência da República. Decerto, a decretação de estado de calamidade pública fez-se necessária para que a máquina pública, em razão dos limites do orçamento fiscal e da seguridade social, não se paralisasse e que pudesse prestar um enfrentamento mais efetivo à pandemia.

Como era esperado, restou ao governos estaduais decretarem estados de calamidade pública e de emergência. Consequentemente, e diante do avanço do vírus, foi medida que se impôs aos governos regionais, para salvar vidas, a decretação da suspensão das aulas na rede de ensino. Decerto, os estabelecimentos de ensino viram-se obrigados a afastar os discentes das salas de aulas e passaram a ministrar o ensino na modalidade de ensino à distância (EAD), como único meio a permitir a continuidade do aprendizado. Ao se tratar de EAD, que se concentra em plataformas digitais e se vale da tecnologia da informação e da comunicação (TIC), é consabido que muitos optam por esse método justamente em razão do valor da mensalidade escolar, que é, notoriamente, muito mais acessível do que o presencial. Com relação a isso, temos que se trata de fato inconteste.

Posto isso, o que se esperava era que os sindicatos dos estabelecimentos de ensino recomendasssem aos seus filiados que, automaticamente, promovessem descontos lineares e para todos como forma até de boa-fé e solidariedade, já que se apresentava retração econômica. De uma simples análise do cenário nacional no que tange a isso,



constatamos que defensorias públicas e várias entidades de defesa do consumidor envidaram seus esforços por meio da realização de tratativas e recomendações aos estabelecimentos de ensino. Contudo, infelizmente, não obtiveram sucesso nessa empreitada.

Em verdade, os estabelecimentos de ensino quedaram-se irredutíveis para se alcançar uma solução justa para ambos, ao passo que inviabilizam quaisquer formas de composição consensual.

É bem verdade que estabelecimentos de ensino anteciparam-se promovendo descontos, porém foram pouquíssimos que fizeram isso, e boa parcela destes impuseram negociar individualmente com pais e responsáveis, sem conceder linearmente para a totalidade dos seus alunos. Até mesmo exigências que ferem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo fiscal têm sido impostas por estabelecimentos de ensino como formar de analisar se concede ou não o desconto e em qual percentual, o que atenta contra a dignidade humana.

À margem disso, causa desalento ao consumidor o fato de que instituições públicas, tais como PROCON e Ministérios Públicos, têm, em sua maioria, apenas se manifestado no sentido de que o diálogo negocial entre contratante e prestador de serviço é o mais recomendado, algo que discordamos. É que isso não vai operar-se nunca, pois, primeiro, trata-se de contrato de adesão e, segundo, culturalmente, empresas no Brasil tendem a optar por explorar o consumidor em razão da sua vulnerabilidade. Portanto, o consumidor nessa relação é a parte mais fraca e vulnerável, qualquer discurso de que ele tem poder de negociação para buscar administrativamente a redução da mensalidade por causa dos reflexos da pandemia não passa de utopia.

Entrementes, ao longo dessa celeuma, não tem se apresentado terreno fértil para se conciliar os interesses, que, no geral, são antagônicos. É que se de um lado há um determinado grupo que pretende pagar menos, visto que houve alteração na prestação do serviço contratado, do outro lado não há sensibilidade em se agir de acordo com uma nova realidade que impera contra todos, ao passo que quer manter o lucro nos moldes já definidos, ainda que se beneficie com considerável redução nas despesas. Não se está aqui nem a invocar a teoria do risco da atividade, pois é evidente que se trata de caso fortuito natural de reflexos inimagináveis. Mas a solidariedade, que é uma amalgama constitucional de um Estado Social, deve nortear essa relação.

Essa situação que expomos tem sido objeto de ações públicas movidas por Defensorias Pùblicas de todo país, tais como, por exemplo, as do Ceará, Rio de Janeiro e Amazônia, e, também, objeto de leis criadas por Assembleias Legislativas de todo país, tais como, por exemplo, dos estados do Maranhão, Pará, Ceará e Rio de Janeiro.

Ações judiciais individuais têm sido propostas por pais e responsáveis Brasil a fora, e há decisões judiciais divergentes e que não enfrentam o problema de frente.

Decerto, entendemos que as leis criadas pelas assembleias legislativas não passarão pelo controle de constitucionalidade concentrado (art. 22, inc. I, da CF/88), por



vício de iniciativa, a despeito da boa iniciativa, visto que pretendem defender o consumidor com descontos que vão de 20% a 50%.¹ A respeito disso, já chegou ao Supremo Tribunal Federal “ao menos três ações que contestam a constitucionalidade de decretos estaduais que permitiram descontos nas mensalidades escolares durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19).² Não tem sido tarefa fácil harmonizar os interesses, no geral, conflitantes, em que determinado grupo almeja pagar menos, frente a não prestação do serviço contratado, e o outro manter o lucro nos patamares estabelecidos, embora com significativa redução nas despesas.

Podemos concluir desse cenário que, nacionalmente, paira uma insegurança jurídica sobre essa questão, mas que pode ser elidida se o Congresso Nacional criar a lei que sugerimos neste projeto de lei. Com relação à atuação desta casa legislativa, no nosso entender a única dotada de competência para legislar sobre essa matéria, há vários projetos de leis em tramitação³ que disciplinam descontos nas mensalidades escolares que vão de 20% a 50%, das mais variadas formas e matérias. Contudo, com toda deferência aos excelentíssimos congressistas, do que analisamos, em que pesem ser louváveis as propostas legislativas, o tratamento é retilíneo e, portanto, não observa aspectos importantes relacionados à realidade dos estabelecimentos de ensino, em outras palavras, podem revelar-se remédio com dosagem que pode matar os pacientes.

Mas o que a sociedade demanda em caráter de urgência é que o Congresso Nacional na qualidade de representante do povo priorize essa problema. Ademais, com a sua atuação, além do que se espera, também retiraria do poder judiciário mais um ativismo judicial, em que pese, no momento, sé-lo necessário.

Certamente, não buscar uma forma de atenuar esse problema, dando-lhe máxima prioridade, conduzirá o país sob a prestação de um serviço público meritório – educação – a efeitos catastróficos e irreversíveis. Senão, veja o levantamento Coronavírus e Educação Superior: o que pensam os alunos e prospects da Abmes (Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior), feita em parceria com a empresa de pesquisas educacionais Educa Insights. Ao todo, foram entrevistados 644 estudantes e 963 potenciais alunos entre os dias 28 e 31 de maio. Essa pesquisa avaliou o impacto da pandemia do novo coronavírus na Educação Superior.⁴

Ainda com relação a essa pesquisa, que nos pode sinalizar o que vem pela frente, de mais grave, extraímos este excerto:

Quase a totalidade dos estudantes matriculados no ensino superior privado querem continuar os estudos, no entanto, cerca da metade, 42%, afirma que há um risco de ter que desistir. O principal motivo para o possível abandono é não conseguir pagar as mensalidades, seja porque o emprego foi afetado pela pandemia do novo coronavírus, seja porque os pais ou responsáveis não conseguiram arcar com os custos.

Não é inócuo defendermos, nestas últimas linhas, que o que se propõe com este projeto de lei vai ao encontro dos direitos fundamentais da educação e do consumidor ao passo que se encontra em conexidade de sentidos com a ordem econômica, visto que esta preconiza a defesa do consumidor.



Justificamos, portanto, essas alterações de lei por sé-las indispensáveis ao consumidor, ao prestador de serviço de educação, pois, dentro de uma nova realidade, terá mais condição dar continuidade ao contrato, e aos trabalhadores deste, ou seja, é do interesse de todos. Decerto, confiamos que esta proposta está em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, sem se conflitar com o princípio da livre iniciativa e com o direito fundamental à propriedade.

Diante da necessidade urgente de resguardar-se os direitos fundamentais à educação e à defesa do consumidor, assim como de estabelecer segurança jurídica, contamos com os apoios destes ilustres congressistas para a aprovação do projeto de lei que ora sujeitamos à apreciação do Congresso Nacional.

Sala de sessões, em de de 2020.

Alice Portugal

Deputada Federal – PCdoB/BA

Documento eletrônico assinado por Alice Portugal (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56180, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 2 3 4 5 2 1 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....
.....

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas

no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
